



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2020**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020 QUE DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DE ERECHIM – IPUA-E E ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N.º 4.420/2009, ESTABELECENDO NOVAS ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, CRIANDO E EXTINGUINDO CARGOS E SALÁRIOS, REVOGA AS LEIS NºS. 3.519/2002 E 6.378/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vem a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Instituto de Planejamento Urbano e Ambiental Sustentável de Erechim – IPUA-E e altera a redação da Lei n.º 4.420/2009, estabelecendo novas atribuições e estrutura organizacional, criando e extinguindo cargos e salários, revoga as Leis n.ºs. 3.519/2002 e 6.378/2017, e dá outras providências.

Inicialmente oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

No que refere a iniciativa nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do Senhor Chefe do Executivo, nos termos da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

nossa Lei Orgânica Municipal bem como em sintonia com o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, a Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, “a” e “c” assim dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(.....)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

À simetria do que ocorre com o Presidente da República, é do Prefeito Municipal a competência para instituir Leis que disponham a Estrutura Administrativa Municipal, sobre o número de cargos, regime jurídico, atribuições e padrão de vencimentos, dos Servidores do Executivo, o que é o caso do presente Projeto de Lei.

Não bastasse isso, a Lei Orgânica em seu artigo 45 inciso III, dispõe de forma expressa a competência privativa do Chefe do Executivo na matéria em análise, senão vejamos:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Justifica o proponente que as alterações propostas pelo Projeto de Lei Complementar são necessárias em face das alterações previstas nas Leis Complementares n.ºs 009/2019, 010/2019, 011/2019, 012/2019 e 013/2019, que integram o Plano Diretor do Município, que ampliou as atribuições Instituto de Planejamento Urbano e Ambiental Sustentável de Erechim – IPUA-E, e desencadeou as alterações na estrutura organizacional, através da extinção e criação de cargos e salários, para suprimir e atender a nova demanda de atividades que serão desenvolvidas pelo Instituto.

O Projeto de Lei está inserido naqueles de competência municipal pois trata assunto de interesse local e , como já referido é do chefe do poder Executivo a competência para instituir Leis que versem obre matéria objeto do presente Projeto de Lei.

O Projeto de Lei, além de outras modificações na estrutura organizacional, visando atender a novas demandas de atividades que serão desenvolvidas pelo Instituto, também cria 2 (dois) os Cargos de Confiança (Assessor de Planejamento Urbano e Ambiental e Diretor de Planejamento Urbano Ambiental) que poderão ser supridos através da Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Outrossim, verifica-se que o proponente apresentou os Impactos Orçamentários e Financeiros correspondentes às despesas originadas pelo presente Projeto de Lei, cumprindo desta maneira o que dispõe o Art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, mais conhecida como Lei da Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar temos que atentar para sua especialidade no que refere a tramitação e quórum para sua aprovação.

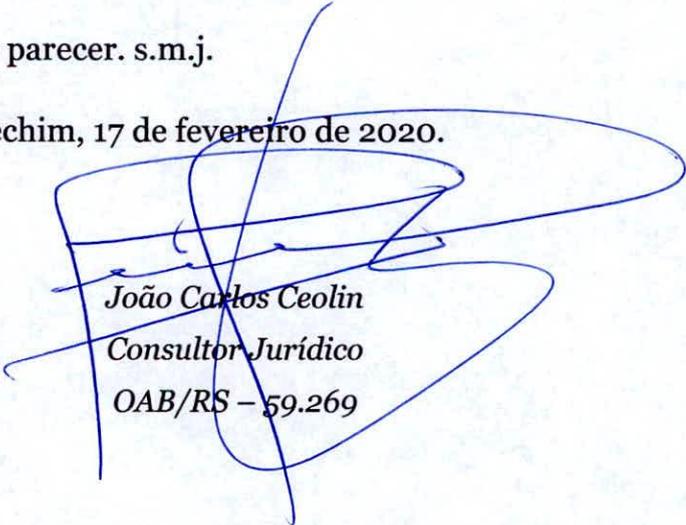
O Art. 61 inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, exige que o Projeto seja analisado por Comissão Especial, bem como, conforme dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal, exige para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER esta Consultoria Jurídica, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar que Complementar que dispõe sobre o Instituto de Planejamento Urbano e Ambiental Sustentável de Erechim – IPUA-E e altera a redação da Lei n.º 4.420/2009, estabelecendo novas atribuições e estrutura organizacional, criando e extinguindo cargos e salários, revoga as Leis n.ºs. 3.519/2002 e 6.378/2017, e dá outras providências.

É o parecer. s.m.j.

Erechim, 17 de fevereiro de 2020.

  
João Carlos Ceolin  
Consultor Jurídico  
OAB/RS – 59.269